



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 09 de junho de 1983...

ACORDÃO Nº 101-74.446

Recurso nº - 39.619 - IRPF - EXS. DE 1980 E 1981

Recorrente - GERALDO DOS SANTOS CARVALHO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPOS - RJ

IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA -
A decisão, prolatada no procedimento ins-
taurado contra a pessoa jurídica, que ve-
nha a declarar materializado ou insubsis-
tente o suporte fático que também alicer-
ça a relação jurídica referente a exigên-
cia formalizada contra a pessoa física
ou fonte, nos intitulados procedimentos de
correntes ou reflexos, faz coisa julgada
no mesmo grau de jurisdição administrati-
va e nos demais, se a decisão for irrecor-
rível ou, sendo recorrível, não houver si-
do apresentado o apelo no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por GERALDO DOS SANTOS CARVALHO.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento par-
cial ao recurso para excluir da base de cálculo as quantias de CR\$......
64.734,00 e CR\$ 235.129,00, nos exercícios de 1980 e 1981, respectiva-
mente.

Sala das Sessões (DF) em 09 de junho de 1983.

AMADOR OUPPERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E
RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 JUN 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO
VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0725/050.134/82-34

RECURSO Nº: - 39.619

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.446

RECORRENTE Nº: - GERALDO DOS SANTOS CARVALHO

R E L A T Ó R I O

Segundo se depreende dos autos, a presente exigência é mero reflexo da omissão de receita apurada na firma MUNDO DOS CALÇADOS LTDA., de que o recorrente é um dos sócios quotistas, tendo as parcelas ali tributadas: a) no exercício de 1980, a título de Suprimentos de Caixa (Cr\$ 96.000,00); Pagamentos a Pessoas Físicas Vinculadas (Cr\$ 96.000,00); Exigível não Comprovado (Cr\$..... 237.945,00); b) no exercício de 1981, a título de Passivo Fictício (Cr\$ 155.241,00); Custo Lançado como Despesa (Cr\$ 64.581,00); Suprimentos ao Caixa (Cr\$ 505.000,00); Integralização de Capital (Cr\$... 403.920,00); Pagamentos a Pessoas Físicas Vinculadas (Cr\$ 415.000,00) e Crédito dos Sócios decorrentes dos Suprimentos (Cr\$ 90.000,00): si do incluídas na Cédula "F" na proporção de sua participação no capital.

Foi indicada como base legal do imposto o disposto no art. 34 dos Regulamentos aprovados pelos Decretos nºs. 76.186/75 e 85.450/80 e, da multa, o disposto no art. 728, inciso II, do RIR/80.

Intimado da formalização da exigência, com guarda do prazo legal o autuado apresentou a impugnação de fls., a qual foi acolhida pela autoridade julgadora monocrática, sob o fundamento de que: a) ao processo decorrente aplica-se o decidido nos autos que lhe deram origem; b) a exigência constante dos autos do processo principal foi mantida, conforme decisão nº 129; c) é cabível

no caso presente a tributação reflexiva.

Cientificada dessa decisão em 26/08/82, o sujeito passivo em 23/09/82, apresentou o apelo de fls., que, para melhor conhecimento dos demais integrantes deste Colegiado, passo a ler na íntegra (lê).

Da leitura, observa-se que, em síntese, o apelante repete o alegado e conclui que a mesma decisão que for alvitada para os autos da pessoa jurídica de que decorre deverá ser adotada nestes autos.

Ao apreciar o Recurso nº 86.436, interposto pela firma MUNDO DOS CALÇADOS LTDA., nos autos do processo de que este decorre, este Colegiado, em sessão de 09/05/83, deu-lhe provimento parcial para: a) reduzir o Passivo Fictício a Cr\$ 143.548,00 e Cr\$..... 33.265,00, nos exercícios de 1980 e 1981; b) excluir da exigência os Pagamentos a Pessoas Físicas Vinculadas (Distribuição Disfarçada de Lucros): Cr\$ 96.000,00, no exercício de 1980, e Cr\$ 415.000,00, no exercício de 1981; c) excluir o Crédito a Sócios decorrentes dos Suprimentos: (Cr\$ 90.000,00), no exercício de 1981. Portanto, foram excluídos: Cr\$ 190.397,00, no exercício de 1980, e Cr\$ 626.976,00, no exercício de 1981 conforme faz certo o Acórdão nº 101-74.324, (fo-

lhas

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ,

Relator:

São tempestivos a impugnação e o recurso; assim, tomo conhecimento do apelo.

Em todos os casos de omissão de receita "praticada pela pessoa jurídica" e detectados pela Fiscalização, sob as mais variadas formas: "notas calçadas", "escrita paralela", "saldo credor de caixa", "passivo fictício", "crédito a sócios, em conta corrente, conta de capital ou conta bancária, sem prova da origem dos recursos creditados" etc., o fato gerador é a obtenção de uma receita pela pessoa jurídica, a qual foi sonegada, isto é, deixou de ser regularmente contabilizada e, portanto, foi subtraída da pessoa jurídica, gerando, ipso facto, uma disponibilidade jurídica e/ou econômica dos seus sócios ou titulares, embora nem sempre determinável o momento anterior em que teve lugar.

Portanto, no caso de omissão de receita, temos um fato econômico (receita apurada e não contabilizada) que constitui o suporte fático de duas regras jurídicas e que também dá causa a duas relações jurídicas. Esse fato econômico e a percepção e ocultação de receitas subtraídas aos resultados da pessoa jurídica.

Se estas receitas não foram regularmente contabilizadas, também não se incorporaram juridicamente à empresa; logo, passaram à disponibilidade dos sócios ou titulares. Consequentemente, temos aí dois atos jurídicos: (a) a realização de lucros (tributáveis nas pessoas jurídicas); (b) sua distribuição ou percepção pelos sócios (tributáveis nas pessoas físicas ou na fonte).

Portanto, como a decorrência tem origem em omissão de receitas - lucros omitidos - suporte fático da relação jurídica (pela realização de lucros) e da relação jurídica referente à pessoa física (distribuição e percepção desses lucros), a única forma de ilidir a tributação, numa e noutra hipótese, é infirmar o suporte fático.

Esse entendimento é admitido não só na esfera admi-

nistrativa como no âmbito do judiciário, existindo torrencial juris prudência que confirma nossa assertiva. Para não citar reiterados julgados desta Câmara nos permitimos transcrever a ementa de dois decisórios unânimes, um prolatado pela Colenda Terceira Câmara deste Conselho (de nº 103-03.145, de 15.10.1980) e outro da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (o de nº CSRF/01.0.304, de 07 de março de 1983), em cujas ementas se lê:

"DECORRÊNCIA: a omissão de receitas na pessoa jurídica, caracterizada por atos simulados com o intuito de subtrair à tributação receitas próprias transferindo-as diretamente aos acionistas, não infirmada no processo matriz, enseja a tributação reflexa nas pessoas beneficiadas, por inclusão, na altura própria, na Cédula "F" (RIR/75, art.34, "a"), mormente se considerarmos que, no processo decorrente, nada foi acrescentado para ilidir a tributação." (Acórdão nº 103-03.145, de 15.10.1980).

"IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou insubsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorrível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal." (Acórdão - CSRF/01-0.304, de 07.03.83).

No que concerne à existência da omissão de receita e conseqüente distribuição do lucro, não mais pode ser questionada neste grau de jurisdição, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-74.324, quando a matéria foi examinada, e da jurisprudência deste Conselho, que considero, sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o consignado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041, de 22 de janeiro de 1981:

"O decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

Também é certo que, no caso, a Fiscalização submeteu à tributação, como vimos do Relato, a parcela de Cr\$.. Cr\$64.581,00 referente ao custo que deveria integrar o estoque e foi indevidamente contabilizada como despesa.

Ocorre que, pela própria descrição do fato, se observa que a referida parcela não foi distribuída; logo, é incabível a sua tributação nas pessoas físicas.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as importâncias de Cr\$ 64.734,00 e Cr\$ 235.129,00, respectivamente nos exercícios de 1980 e 1981.



AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E
RELATOR